



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Itaúna do Sul/PR e dá outras providências, integrando o Plano Diretor Municipal do Município de Itaúna do Sul/PR, conforme consta do Ofício 096/2023.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, é necessária a análise e aprovação da Revisão do Plano Diretor Municipal, que acontece a cada 10 anos, de acordo com o Estatuto das Cidades Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Constam anexos I, II, III, IV e V. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, foram detectadas algumas inconsistências de redação, entre elas, no art. 19, § 2º, as palavras “asatividades” estão sem separação, no art. 22, § 2º fala que os incisos são do caput, quando deveria constar que os incisos são do artigo, no art. 105 no item III, está repetido III, no art. 123 está se separando o sujeito do verbo por vírgula, art. 232 está com a redação bem confusa e no art. 234 consta que estão sendo revogadas as disposições em contrário, mas não trata qual lei está sendo revogada.

A blue ink signature of the Mayor of Itaúna do Sul is present in the bottom right corner of the document.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, além de especificar a revogação do atual Código de Obras e Edificações (se existente, já que esta advogada não o encontrou em www.leismunicipais.com.br), o artigo deve trazer expressamente quais as disposições que estão sendo revogadas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto ao português e técnica legislativa, como a palavra “súmula” que pode ser retirada e não deve ter ponto final após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o ponto final).

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: ***Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*** (...).



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque integra o Plano Diretor Municipal do Município de Itaúna do Sul/PR. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O § 1º ressalta que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por sua vez, a Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Como é notório, a aprovação do plano diretor e assuntos correlatos deve ser por meio de lei complementar, a fim de dar preeminência e maior estabilidade às regras e diretrizes do planejamento.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Como se observa, toda a matéria constante no plano diretor é elaborada por especialistas dos diversos setores de sua abrangência, conforme processo de licitação específico para este fim feito pelo Executivo Municipal, o que delimita este parecer jurídico apenas à análise da técnica legislativa e da legalidade da matéria.

Com relação aos projetos de codificação, como é o caso do presente, o Regimento Interno da Câmara Municipal, trata do assunto na Seção II, como se vê abaixo:

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 219 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matérias tratada.

Art. 220 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão respectiva, as emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria, de órgão de assistência técnica e do parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa especificada, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando às emendas apresentadas, que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia, mais próxima possível.

Art. 221 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º, do art. 178.

§ 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria.

Por fim, vale acentuar que o art. 234 traz a expressão “revogando-se as disposições em contrário”, sendo que de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, especificando o número do Código de Obras e Edificações (se existente) e as demais disposições que está revogando.

Por fim, sabe-se que foram realizadas as audiências públicas, contudo, não foram juntas as atas das mesmas para integrar o Projeto, cabendo aos Vereadores e comissões a solicitação das mesmas ao Executivo Municipal.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo a matéria ter duas discussões.

Em razão de se tratar de Código de Obras e Edificações deve ser seguido o procedimento constante da Seção II – Das Codificações (arts. 219 a 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal).



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Por tratar a presente proposição de lei complementar, deve ser aprovada por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei, desde que realizadas as correções e solicitados os documentos faltantes ressaltados neste parecer. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 06 de novembro de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167